



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008572-05.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO, é apelado LUIZ ANTÔNIO DAL CORSI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1008572-05.2022.8.26.0309

Juiz da causa: Breno Cola Altoé

Apelante: Rogerio dos Santos Ribeiro

Apelado: Luiz Antônio Dal Corsi Filho

Voto n. 1978.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FORMAIS DE RECLAMAÇÃO. ATIVIDADE DE CARÁTER RECREATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rogerio dos Santos Ribeiro** em face da r. sentença de fls. 272/274 que, em sede de ação de obrigação de não fazer ajuizada em face de **Luiz Antônio Dal Corsi Filho**, julgou **improcedente** o pedido, ante à ausência de comprovação de ruído excessivo em desacordo com os padrões de tolerabilidade média.

Destacou que a aferição da perturbação ao sossego deve considerar a razoabilidade e a normalidade do uso do imóvel, não se exigindo silêncio absoluto em área residencial. Entendeu pela inexistência de prova técnica da alegada poluição sonora, bem como registros formais de reclamação e considerou que a prova testemunhal indicou tratar-se de atividade meramente recreativa, sem infringência às normas de uso e ocupação do solo.

Pela improcedência do pedido, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários da parte adversa, fixados por equidade em R\$ 2.000,00. Foi dado o valor de R\$ 1.000,00 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 277/285), sustenta o recorrente que restou demonstrado, por meio da prova oral, que o réu realiza com habitualidade serviços de manutenção e reparação de veículos, utilizando equipamentos que geram ruídos excessivos, inclusive fora do horário comercial, em prejuízo ao sossego da vizinhança. Alega que a atividade desenvolvida viola normas de uso e ocupação do solo, conforme certidão municipal anexada aos autos, e que a perturbação sonora configura afronta ao direito de vizinhança e contravenção penal. Defende a obrigação de não fazer, com fundamento no artigo 497 do CPC, para impedir a continuidade da atividade, garantindo um ambiente salubre ao autor e demais moradores.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 293/297), nas quais o apelado sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, argumentando que o apelante não atacou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os termos da petição inicial e das alegações finais, sem estabelecer um vínculo argumentativo direto com o *decisum* recorrido.

No mérito, afirma que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta perturbação ao sossego, diante das alegações genéricas e a apresentação de vídeos que não evidenciam qualquer interferência prejudicial. Alega, ainda, que a atividade por ele exercida não possui caráter comercial, tratando-se de manutenção eventual de seu próprio veículo, o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em juízo.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de inépcia recursal suscitada em contrarrazões pela parte apelada, uma vez que a apelação interposta expõe de forma clara e fundamentada as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença, não se verificando afronta ao princípio da dialeticidade.

No mérito, em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

A controvérsia cinge-se à suposta perturbação ao sossego causada pelo réu em razão da manutenção e reparação de veículos em sua residência. No entanto,

conforme consignado na sentença, não há prova suficiente de que a atividade desenvolvida pelo requerido ocasione ruído em intensidade superior àquela tolerável no convívio social, tampouco que ultrapasse os limites razoáveis estabelecidos para áreas residenciais.

É pacífico o entendimento de que as normas de direito de vizinhança impõem restrições ao uso da propriedade sempre que sua utilização causar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego ou à saúde dos moradores do entorno, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil.

Contudo, inexistente nos autos prova técnica idônea que ateste a emissão de ruídos em níveis superiores aos limites legalmente toleráveis, tendo a parte autora se limitado a requerer a produção de prova exclusivamente testemunhal, conforme se verifica às fls. 228/230. A perícia técnica seria imprescindível para aferir, de forma objetiva e precisa, eventual extrapolação dos limites sonoros estabelecidos pela Norma Brasileira ABNT NBR 10.151.

Ademais, a prova oral colhida não se revelou suficiente para demonstrar a ocorrência de incômodo reiterado e de intensidade intolerável. Embora algumas testemunhas tenham relatado a percepção de ruídos oriundos da utilização de ferramentas e da aceleração de motores, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a evidenciar que tais ruídos ultrapassam os limites normais de convivência em ambiente urbano.

Assim, a prova testemunhal produzida mostra-se insuficiente para fundamentar o acolhimento da pretensão autoral, pois não se revela idônea a demonstrar que o nível de ruído habitual extrapola os padrões legalmente admissíveis.

Além disso, não se verifica nos autos qualquer registro de reclamação formal junto aos órgãos municipais competentes ou acionamento das autoridades fiscalizadoras, circunstância que reforça a conclusão de que a alegada perturbação sonora não se reveste de gravidade suficiente para justificar a imposição da obrigação de não fazer pleiteada.

Por fim, o fato de a atividade mecânica ser desenvolvida na residência não a torna, por si só, ilícita, especialmente porque restou demonstrado, por meio de prova testemunhal, que se trata de prática de caráter recreativo, e não profissional,

afastando-se, assim, a alegação de violação das normas de zoneamento urbano.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva perturbação ao sossego que justificasse a imposição da obrigação de não fazer pleiteada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO – Gratuidade indeferida – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO – MAU USO DA PROPRIEDADE – BARULHO EXCESSIVO – ORIGEM DE RUÍDOS ALÉM DA NORMALIDADE E ALGAZARRA PROVOCADOS PELA REQUERIDA NÃO COMPROVADOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor, de modo que quando o requerente deixar de provar suficientemente o fato que alega, o juiz estará autorizado a julgar improcedente o pedido inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1003346-81.2021.8.26.0526; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Não comprovada a ilicitude da conduta do réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal como foi lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, ao total de R\$ 3.000,00, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica